



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
CNPJ. (MF) Nº 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho CEP: 68.005-310.
SANTARÉM – PARÁ

PARECER No. 017/2019-EC/CCT/SEMINFRA, 26 DE ABRIL DE 2019.

Trata-se de pleito encaminhado pelo ilustre Secretario Municipal de Infraestrutura, concernente ao pleito de reajuste formulado pela empresa Texas Construções e Saneamento Ltda – EPP, que mantém Contrato Administrativo sob o no. 017/2017-SEMINFRA, com este órgão da Administração Pública.

Alega, em síntese, que o contrato já transcorreu o lapso de tempo de 12 (doze) meses, fazendo jus ao pagamento de reajuste com suporte em índice setorial, nos termos estabelecidos no inciso XI, do art. 40, da Lei no. 8.666/93.

O pleito foi encaminhado ao Setor de Engenharia emitiu o Parecer Técnico no. 006/2019, enfatizando existir permissivo na legislação de regência, em cláusula estabelecidas no contrato, apontando, em sede de sua conclusão, que deve ser observado o reajuste pretendido a partir da 3ª (terceira) mediação, adotando o índice INCC, para fins de atualização.

É o que consideramos como suficiente para relatar...

Primeiramente, quer se chamar a atenção para o brilhantismo do conteúdo do parecer técnico oriundo do Setor de Engenharia, que bem discorre e apresenta o devido respaldo técnico, e até mesmo jurídico, para a questão em análise, não merecendo qualquer censura, e, ao contrário, se manifestando como o suficiente para dar amparo a uma decisão do gestor, no caso, o Sr. Secretário de Infraestrutura.

É sabido que o art. 2º, da Lei nº 10.192/2001, admite a estipulação de cláusula de reajuste em contratos com prazo de vigência superior a 1 (um) ano. O § 1º, desse mesmo art. 2º, prevê ainda que “É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano”. Já o art. 3º, § 1º, daquela mesma Lei, estabelece que nos contratos em que a Administração Pública seja parte, “A periodicidade anual [...] será contada **a partir da data limite para apresentação da proposta** ou do orçamento a que essa se referir.” (Destacou-se).

Neste diapasão, tem-se então que a concessão de reajuste, no âmbito dos contratos administrativos, em regra, está vinculada ao transcurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da data da apresentação da proposta (nesse sentido, ver item 9.1.1, do Acórdão nº 474/2005 – Plenário, do Tribunal de Contas da União).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
CNPJ. (MF) N° 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho CEP: 68.005-310.
SANTARÉM – PARÁ

Para dar a máxima efetividade ao princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, previsto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, o ideal é que o momento da apresentação da proposta original seja tomado como marco para a contagem do prazo de 1 (um) ano necessário para a concessão do reajuste, mesmo nos casos em que a proposta for posteriormente alterada.

Os **contratos administrativos** sofrem reajuste nos termos das **leis nº 10.192/2001 e nº 8.666/1993**. Esse reajuste deve acontecer para neutralizar o efeito da inflação sobre a equação econômico-financeira. Ele pode, por lei, ser calculado pela **aplicação de índices financeiros** ou por meio da **repactuação**, ou seja, por meio da verificação da variação de despesas.

Passado um ano da apresentação da proposta, conforme estabelecido no termo contratual, a empresa que presta o serviço estará liberada para fazer o reajuste de seus preços e fazer, assim, com que a balança volte ao equilíbrio.

Especificamente, no caso do contrato administrativo em estilha, percebemos que existe a expressa permissão para que se proceda reajuste, com índice setorial, qual seja, o índice especializado, que, no entanto, deve ser indicado de forma expressa na minuta do contrato, ante a possibilidade de extinção ou surgimento de outro, devendo ser delimitado, com o índice específico que é adotada para a construção civil, se possível, na seara de obras públicas. Esta recomendação deve ser analisada, nos futuros editais e minutas de contratos.

Importa em proceder registro que o reajuste, representa uma cautela prévia para impedir o rompimento de equilíbrio, materializado na aplicação periódica e automática, sobre os preços contratados, de um índice de preços setorial ou geral (art. 55, inciso III, Lei de Licitações) que reflita as variações dos custos de produção; este o sentido da expressão "variação efetiva do custo de produção", inscrita no art. 40, inciso XI, da Lei Federal n. 8.666/93.

Merece destaque a dicção contida na Lei Federal n. 10.192/2001, que também expressa, em seu art. 2º, o inequívoco objetivo da cláusula de reajuste, a saber, a absorção, pelo contrato, da variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados no contrato refletidos num índice que, espera-se, venha a impedir o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, *não estando sua aplicabilidade submetida a nenhuma condição, exceto a periodicidade anual*; é suficiente o alcance do período de um ano da data da proposta para sua direta e automática aplicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
CNPJ. (MF) N° 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho CEP: 68.005-310.
SANTARÉM – PARÁ

Neste iter, o reajuste de contratos administrativos firmados pela Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é regido pelas disposições da Lei 10.192, de 2001 e, no que com ela não conflitam, com as disposições da Lei 8.666.93. Confira-se, a propósito, o inteiro teor do art. 3º, caput, da Lei 10.192/2001:

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e no que com ela não conflitam, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Novamente, é de se observar que a Lei opta por determinar a aplicação do reajuste, e não facultá-la; a expressão "*serão reajustados*" não equivale a "*poderão ser reajustados*", pois tem sentido nitidamente impositivo, e não meramente permissivo.

A esse respeito, trazemos o lume do ensinamento de Marçal Justen Filho, para quem "o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão do ato convocatório. Tem raiz constitucional. Portanto, a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante". Completa o professor paranaense:

São inconstitucionais todos os dispositivos legais e regulamentares que pretendem condicionar a concessão de reajustes de preços, recomposição de preços, correção monetária a uma previsão no ato convocatório ou no contrato"

1

Prossegue discorrendo sobre o assunto, o professor Marçal Justen foi ainda mais explícito sobre a ausência de discricionariedade da Administração em conceder ou não reajustes, dado o poder-dever de fazê-lo:

"Não têm validade dispositivos regulamentares que condicionam o reajuste à existência de autorização correspondente no edital. Decorre da própria garantia constitucional à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro nas contratações administrativas. **A concessão do reajuste não é faculdade para a Administração. Nem haverá**

¹ JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed, Dialética, São Paulo, 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
CNPJ. (MF) N° 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho CEP: 68.005-310.
SANTARÉM – PARÁ

discricionariedade para a Administração inserir ou dispensar a cláusula no edital; nem haverá discricionariedade para a Administração conceder ou negar o reajuste, no curso da contratação.²

Também o Tribunal de Contas da União tem firmado posicionamento acerca do *dever de reajustar*, inclusive a sua periodicidade:

O Tribunal de Contas da União possui precedentes relevantes sobre a necessidade de observância do interregno mínimo de um ano para a repactuação, representados pelos Acórdãos TCU 1.563/2004-Plenário, 1.941/2006-Plenário e 1.828/2008-Plenário.

No acórdão 1.828/2008-Plenário, TCU, discutia-se a data a partir da qual a parte teria direito ao reajuste decorrente da variação dos custos da mão de obra, por força de reajuste salarial concedido por convenção coletiva de trabalho, tendo sido firmado o entendimento de que a parte tem direito ao reajuste desde a data da ocorrência do fato que autoriza o reajuste e não a partir da data em que o contratado pleiteou o reajuste perante a Administração Pública.

Por fim, trazemos a colação a decisão proferida pelo Poder Judiciário, no enfrentamento da questão em análise, a saber:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DATA BASE. REAJUSTAMENTO ANUAL DE PREÇOS. PREVISÃO EXPRESSA. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E NO CONTRATO. DATA DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA. 1. A legislação de regência dos contratos administrativos, mais especificamente o disposto no artigo 3º da Lei 10.192/2001, estabelece que o reajuste anual dos contratos administrativos deve ocorrer na data da apresentação da proposta. 2. O contrato administrativo, mesmo celebrado após encerrado o prazo de validade da carta proposta, manteve a data da apresentação da proposta como termo base de reajuste dos preços, em perfeita consonância com a legislação que disciplina a matéria. 3. A prorrogação da validade do contrato administrativo demonstra a intenção do licitante de executar o ajustado pelo mesmo valor inicialmente ofertado, não implicando renúncia automática do seu direito subjetivo do reajuste da data da apresentação da proposta, à luz dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-DF - APC: 20140111996284, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 16/12/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/01/2016 . Pág.: 105)

² JUSTEN FILHO, Marçal. Ob, cit.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
CNPJ. (MF) N° 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho CEP: 68.005-310.
SANTARÉM – PARÁ

Por todas as razões ao norte expendidas, somos pelo acolhimento a postulação da empresa, desde que se proceda antes do termino do ajuste existente entre as partes, com a elaboração do instrumento formal para demonstrar a alteração do contrato existente entre as partes.

Deve, ao final, ser observada a manifestação do Setor de Engenharia consubstanciado no Parecer Técnico no. 06/2019, a fim de que seja delimitada a determinação do contrato celebrado entre as partes, no que diz respeito a real aplicação do percentual fixado para produto e serviço.

É a nossa manifestação que submetemos a superior apreciação.

Santarém, 26 de abril de 2019

ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO
Advogado OAB/PA 4572 – CTJ/SEMINFRA